



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

871

15/04 a 19/04/2013

Sumário

Direito Administrativo	3
Servidor. Quintos. Mandado de Segurança Coletivo. Ações com o mesmos beneficiários, objeto e causa de pedir. Ausência de restrição ao universo dos beneficiários. Litispendência.	3
Mandado de Segurança. Concurso público. Reserva de vagas para portadores de deficiência. Critérios para arredondamento de vagas.	3
Direito Civil	5
Improbidade. Cargo em comissão. Gerência geral da Anvisa. Companheiros. Configuração de nepotismo.	5
Direito Constitucional	5
Servidores inativos do Inca. Gratificação provisória. Inconstitucionalidade da expressão “não se incorpora aos proventos de aposentadoria ou pensão”. Violação ao princípio da isonomia.	5
Percepção de proventos de aposentadoria. Exigência de extinção do vínculo laboral. Inconstitucionalidade declarada pelo STF. Devolução de todos os valores bloqueados.	6
Direito Penal	7
Corrupção passiva. Imagens captadas. Gravação ambiental pública. Autorização judicial. Desnecessidade. Flagrante esperado. Possibilidade. Depoimento em sede policial. Validade para condenação.	7
Direito Processual Civil	8
Ação rescisória. Não jurisdicionalização do laudo elaborado em processo administrativo. Ofensa à	



norma constitucional do devido processo legal e ao contraditório.	8
Mandado de Segurança. Ministério Público Federal e Advocacia Geral da União. Impetração originária no tribunal. Procuradores com atuação em primeiro grau de jurisdição. Ausência de capacidade postulatória.	8
Direito Processual Penal	9
Duplicidade de procedimentos. Esfera estadual e federal. Pedido de arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público Federal. Decisão proferida por juízo federal competente. Atipicidade da conduta. Coisa julgada material. Impossibilidade de instauração de nova persecução penal pelos mesmos fatos.	9
Direito Tributário	10
Procedimento fiscal. Requisição de dados bancários do contribuinte diretamente pelo fisco. Possibilidade.	10
Ação anulatória de débito fiscal. Base de cálculo do Imposto de Renda. Gastos inerentes a atividade profissional e despesas de tratamento médico. Questionamento sobre a legitimidade das glosas efetuadas. Recusa de comprovantes pelo fisco. Apreciação pelo Judiciário. Possibilidade.	11



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor. Quintos. Mandado de Segurança Coletivo. Ações com o mesmos beneficiários, objeto e causa de pedir. Ausência de restrição ao universo dos beneficiários. Litispendência.

Ementa: Administrativo e processual civil. Servidor. Quintos. Mandado de segurança coletivo. Ações com o mesmos beneficiários, objeto e causa de pedir. Ausência de restrição ao universo dos beneficiários. Litispendência caracterizada.

I. O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no DF - SINDJUS/DF, quando da impetração da presente ação coletiva, já havia impetrado outro mandado de segurança coletivo, visando o reconhecimento do direito ao pagamento das diferenças de quintos incorporados à remuneração dos seus substituídos - servidores pertencentes aos quadros funcionais do TSE.

II. Os filiados do impetrante foram beneficiados pela sentença genérica proferida naquela primeira ação mandamental, vez que não houve qualquer restrição ao universo dos beneficiários, o que demonstra a caracterização da litispendência prevista no art. 301, § 2º, do CPC.

III. E mesmo que assim não fosse, inexistente interesse de agir. Agindo o sindicato na condição de substituto processual, é prescindível a juntada da relação nominal de associados em demandas de interesses da categoria. Assim, possível a liquidação do julgado genérico por qualquer dos substituídos, eis que a formação da coisa julgada habilita toda categoria a executar o julgado (art 95 e 97 da Lei 8.080/90 c/c art. 21 da Lei 7.347/85).

IV. Denegação da segurança e extinção do processo, sem resolução do mérito, consoante inteligência do § 5º do art. 6º da Lei 12.016/09 c/c art. 267, V, do CPC. Honorários de sucumbência incabíveis na espécie.

V. Remessa Necessária provida para denegar a segurança e extinguir o processo. (AMS 0015854-78.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.539 de 11/04/2013.)

Mandado de Segurança. Concurso público. Reserva de vagas para portadores de deficiência. Critérios para arredondamento de vagas.

Ementa: Processual Civil e Administrativo. Mandado de Segurança. Concurso Público. Reserva de vagas para portadores de deficiência. Critérios para arredondamento de vagas.

I. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ato omissivo de autoridade que deixou de nomear candidato aprovado deve ser contado da data em que termina a validade do concurso. Precedentes do STJ.



II. De acordo com o § 2º do art. 37 do Decreto 3.298/99, deve o administrador destinar uma vaga ao candidato portador de deficiência mesmo que, ao aplicar-se o percentual reservado aos deficientes pelo edital do certame, chegue-se a um número fracionário que não corresponda a uma vaga inteira.

III. Assim sendo, nos casos em que o concurso não ofereça um número de vagas suficiente para se destinar pelo menos uma vaga ao portador de necessidades especiais, ou mesmo nos casos em que o concurso nem chega a oferecer vagas de imediato (cadastro-reserva), o arredondamento de número fracionário destinado ao preenchimento de vaga pelo deficiente não pode implicar em ultrapassagem do limite máximo de 20% (art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90) e do mínimo de 5% (art. 37, § 1º, do Decreto 3.298/99). Precedentes: MS 30861, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012 RIP v. 14, n. 73, 2012, p. 239-241 e MS 0000161-06.2004.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 p.02 de 02/08/2010.

IV. Daí decorre que, em concursos públicos destinados à formação de cadastro de reserva, com previsão, no edital, de destinar 5% das vagas a candidatos portadores de deficiência, impõe-se promover o arredondamento de vaga para um número inteiro todas as vezes que o número de vagas existente estiver compreendido entre 5 e 19.

V. Tal critério não implica em ampliação do percentual de reserva previsto no concurso, pois, uma vez que o 1º colocado entre os portadores de deficiência tenha tomado posse, o 2º colocado somente poderá ser nomeado quando surgir nova vaga inteira, nos termos do percentual previsto no edital. Assim sendo, por exemplo, se o percentual reservado foi de 5% e existem apenas 5 vagas, deverá o 1º colocado entre os deficientes tomar posse na 5ª e o 2º colocado somente terá direito de tomar posse na 25ª.

VI. Em consequência, se, ao longo do prazo de validade do certame somente surgiram 3 vagas para o cargo, o 1º colocado entre os portadores de deficiência (56º na lista geral de aprovados) não tem o direito de pleitear sua nomeação em uma dessas vagas.

VII. Segurança denegada. (MS 0056846-86.2011.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 p.4 de 09/04/2013.)



DIREITO CIVIL

Improbidade. Cargo em comissão. Gerência geral da Anvisa. Companheiros. Configuração de nepotismo.

Ementa: Civil. Improbidade. Lei 8429/92. Lei 8.112/90. Cargo em comissão. Gerência geral da anvisa. Companheiros. Nepotismo configurado.

I. Não é inepta a petição inicial que contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, hábil para propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa.

II. Os cargos em comissão dispostos na Administração Pública são de livre nomeação, pautados pela confiança. O art. 117, inciso VIII, da Lei n.º 8.112/90 (diploma legal aplicado aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, ocupantes de cargo público de caráter efetivo ou em comissão) dispõe que é vedado ao servidor “manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil”.

III. Ainda que não haja lesão ao erário, já que as quantias recebidas foram a contraprestação do serviço prestado, tal constatação é irrelevante, pois que a acusada obteve acesso a cargo comissionado em razão da influência direta de seu companheiro, que era responsável pela seleção, o que afronta os princípios da moralidade e da finalidade.

IV. Apelação parcialmente provida. (AC 0021058-35.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 12/04/2013.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Servidores inativos do Inkra. Gratificação provisória. Inconstitucionalidade da expressão “não se incorpora aos proventos de aposentadoria ou pensão”. Violação ao princípio da isonomia.

Ementa: Constitucional. Administrativo e processual civil. Ação rescisória. Preliminar de descabimento rejeitada. Servidores inativos do Inkra. Gratificação provisória. Lei 9.651/1998. Inconstitucionalidade da expressão “não se incorpora aos proventos de aposentadoria ou pensão” contida no art. 13, § 2º, da lei nº 9.651/1998. Ofensa ao art. 40, § 8º da constituição federal (redação dada pela EC nº 20/1998). Violação ao princípio da isonomia. Pedido rescisório procedente.



I. Versando a ação rescisória sobre matéria constitucional, equivocada a preliminar de seu descabimento com base na Súmula 343 do STF.

II. Viola o artigo 40, § 8º, da CF/88 a sentença que rejeita o direito dos Impetrantes à percepção da Gratificação Provisória, com fundamento no § 2º, do art. 13, da Lei nº 9.651/1998, visto que o sobredito ditame constitucional previa, à época dos fatos, a paridade entre os proventos de aposentadoria e a remuneração dos servidores em atividade.

III. Desconstituição do julgado com subsequente prolação de outro em seu lugar.

IV. O Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento não possui legitimidade para responder à impetração, visto que os impetrantes são servidores vinculados ao INCRA, cujo Diretor de recursos Humanos é o responsável pela prática do ato combatido neste writ.

V. A Gratificação Provisória instituída pela Medida Provisória nº. 1.587, convertida na Lei nº. 9.651/98, foi deferida de forma geral aos servidores ativos, sem que, para tanto, deles fosse exigido o cumprimento de qualquer condição.

VI. A Corte Especial deste Tribunal acolheu a argüição de inconstitucionalidade do § 2º do art. 13 da Lei 9.651/98, suscitada nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n. 1999.34.00.025843-1/DF.

VII. Pedido rescisório que se julga procedente, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, para desconstituir a sentença de primeiro grau e, proferindo-se novo julgamento, conceder parcialmente a segurança pleiteada e determinar que a autoridade coatora proceda ao pagamento aos Impetrantes, ora Autores, da Gratificação Provisória - GP, instituída pela Lei nº 9.651/1998 da mesma forma com que era paga aos servidores ativos, até a data da MP nº 2.048/2000.

VIII. Por força do disposto nas Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal e conforme o entendimento desta Corte, os efeitos financeiros da condenação ficam limitados ao período compreendido entre a data da impetração e a edição da Medida Provisória nº. 2.048-26/2000, que extinguiu a Gratificação Provisória. (AR 0024843-59.2003.4.01.0000 / DF, Rel. p/ acórdão. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 p.2 de 10/04/2013.)

Percepção de proventos de aposentadoria. Exigência de extinção do vínculo laboral. Inconstitucionalidade declarada pelo STF. Devolução de todos os valores bloqueados.

Ementa: Constitucional e previdenciário. Percepção de proventos de aposentadoria. Exigência de extinção do vínculo laboral. Art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT. Inconstitucionalidade declarada pelo STF. Devolução de todos os valores bloqueados.



I. No julgamento da ADI nº 1.770-4/DF o STF declarou inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, validando, assim, a percepção cumulada de proventos de aposentadoria pelo RGPS com o salário percebido pelo trabalhador em razão de seu vínculo laboral.

II. Cabe ao INSS, por esta razão, devolver aos autores todos seus proventos indevidamente bloqueados a pretexto de ser indevida a cumulação supra mencionada.

III. O diferimento da devolução apenas para os valores referentes ao período posterior à EC nº 20/98 não tem cabimento no caso dos autos, já que aqui não se cuida de cumulação de vencimentos e proventos de servidores públicos. Vencida, nesse ponto, a divergência inaugurada.

IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, nos termos do voto do relator. (AC 0025840-30.1999.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.628 de 11/04/2013.)

DIREITO PENAL

Corrupção passiva. Imagens captadas. Gravação ambiental pública. Autorização judicial. Desnecessidade. Flagrante esperado. Possibilidade. Depoimento em sede policial. Validade para condenação.

Ementa: Penal. Corrupção passiva. Art. 317, § 1º CP. Imagens captadas. Gravação ambiental pública. Autorização judicial. Desnecessidade. Flagrante esperado. Possibilidade. Depoimento em sede policial. Validade para condenação.

I. Imagens captadas por circuito interno de segurança de shopping, demonstrando o recebimento de vantagem indevida pelos réus, são válidas e não necessitam de autorização judicial, porquanto obtidas em gravação ambiental pública.

II. Afigura-se incorreto invocar flagrante preparado, quando as provas dos autos evidenciam flagrante esperado por parte dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante.

III. Depoimento em sede policial, não repetido em juízo, é perfeitamente válido para a condenação quando não se reveste de única prova existente, pois o que a lei processual penal proíbe é a condenação com base exclusivamente nesta prova, o que não é o caso dos autos.

IV. Apelação não provida. (ACR 0000333-67.2008.4.01.3310 / BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1197 de 12/04/2013.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação rescisória. Não jurisdicionalização do laudo elaborado em processo administrativo. Ofensa à norma constitucional do devido processo legal e ao contraditório.

Ementa: Processual civil. Ação rescisória. CPC, art. 485, V. Ofensa à norma constitucional do devido processo legal, ao contraditório. Não jurisdicionalização do laudo elaborado no processo administrativo.

I. Ação rescisória. Pressupostos. Sentença de mérito transitada em julgado; fundamento em uma das causas de anulação do julgamento, previstas no artigo 485 dQ CPC; não ocorrência de decadência do prazo bienal estipulado; o depósito previsto no art. 488, II, do CPC.

II. Jus rescidens. Violação de literal disposição de lei. Lei empregada no sentido de lei material, abrangendo tanto a lei de direito público como a de direito privado, a de direito material, de direito processual ou constitucional.

III. Violação Prova colhida no processo administrativo não submetida ao devido processo legal, ao crivo do contraditório, não podia ter validade em juízo, pois ofende norma constitucional, art. 50, LV, da Constituição Federal, forma mais grave de violação à lei, ofendendo a garantia constitucional do Estado Democrático de Direito.

IV. Laudo elaborado administrativamente sem a participação do réu fere o direito ao contraditório. Impossível jurisdicionalizar atos do procedimento administrativo, em que não se respeitou o devido processo legal. (AR 0027701-48.2012.4.01.0000 / GO, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Seção, Maioria e-DJF1 p.11 de 09/04/2013.)

Mandado de Segurança. Ministério Público Federal e Advocacia Geral da União. Impetração originária no tribunal. Procuradores com atuação em primeiro grau de jurisdição. Ausência de capacidade postulatória.

Ementa: Processual civil. Mandado de segurança. Ministério público federal e advocacia geral da união. Impetração originária no tribunal. Procuradores com atuação em primeiro grau de jurisdição. Ausência de capacidade postulatória.

I - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito deste egrégio Tribunal é no sentido de que, embora o Ministério Público Federal tenha legitimidade para impetrar mandado de segurança no Tribunal na defesa de seus interesses, a impetração haverá de ser operada por intermédio do Procurador Regional da República, com atuação perante o Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº. 75/93, hipótese não ocorrida, no particular.

II - Nessa mesma inteligência, também não dispõe de capacidade postulatória, em demanda originária no Tribunal, o Procurador da União com atuação perante o juízo de primeiro grau de jurisdição, por força do que dispõe o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº. 73/93.



III - Segurança denegada. (MS 0040109-71.2012.4.01.0000 / AP, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), Terceira Seção, Unânime, e-DJF1 p.25 de 09/04/2013.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Duplicidade de procedimentos. Esfera estadual e federal. Pedido de arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público Federal. Decisão proferida por juízo federal competente. Atipicidade da conduta. Coisa julgada material. Impossibilidade de instauração de nova persecução penal pelos mesmos fatos.

Ementa: Penal. Processual penal. Recurso em sentido estrito. Duplicidade de procedimentos. Esfera Estadual e Federal. Pedido de arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público Federal. Decisão proferida pelo MM. Juízo Federal competente. Atipicidade da conduta. Eficácia de coisa julgada material. Impossibilidade de instauração de nova persecução penal pelos mesmos fatos. Concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus para aplicar o benefício do art. 580 do Código de Processo Penal. Recurso em sentido não conhecido.

I. A decisão de arquivamento dos autos, por atipicidade da conduta, reveste-se de imutabilidade, em face da formação e da eficácia da coisa julgada material, fator que, no nosso ordenamento jurídico, é impeditivo de instauração de nova ação penal a respeito dos mesmos fatos.

II. Não se encontra autorizada a persecução penal de um terceiro agente, no caso, o recorrido, haja vista que a conduta pela qual é denunciado foi considerada objetivamente atípica pelo MM. Juízo competente, no caso o MM. Juízo Federal, em relação a outras pessoas.

III. Aplica-se ao caso o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal para estender ao ora recorrido a decisão proferida à fl. 294, que determinou o arquivamento do feito por atipicidade da conduta, quanto aos corréus.

IV. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal estender a decisão proferida à fl. 294 ao acusado Márcio de Souza Camargo, ora recorrido, e determinar o trancamento da presente ação penal. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal não conhecido. (RSE 0000964-29.2009.4.01.3810 / MG, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.152 de 09/04/2013.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Procedimento fiscal. Requisição de dados bancários do contribuinte diretamente pelo fisco. Possibilidade.

Ementa: Processual civil e tributário. Procedimento fiscal. Requisição de dados bancários do contribuinte diretamente pelo fisco. LC 105/2001. Possibilidade. Precedentes.

I. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, o direito ao sigilo bancário insculpido no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, não tem caráter absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. (AI 655298 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-112 , Divulgação 27-09-2007, Publ 28-09-2007, DJ 28-09-2007 PP-00057).

II. Nessa linha de raciocínio, “a situação jurídica de privacidade das operações bancárias mudou inteiramente a partir da LC 105/2001, quando foi dispensada autorização judicial para utilização pelo fisco dos dados financeiros registrados nas entidades bancárias. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado referida legislação, com as implementações introduzidas pela Lei 10.174/2001, considerando possível a instauração de procedimentos fiscalizatórios, com base nas informações bancárias, para outros tributos distintos da CPMF” (REsp 1107756/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010).

III. É possível a utilização das informações sobre a movimentação financeira do contribuinte quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, o que não viola o disposto no art. 5º, X e XII, da Constituição Federal de 1988. ((AMS 0015801-48.2001.4.01.3300/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.378 de 05/03/2010).

IV. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal: RESP 200802636809. Relator(a) ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. DJE 10/02/2010; AI 655298 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00057 EMENT VOL-02291-13 PP-02513 RNDJ v. 8, n. 95, 2007, p. 87-88; AMS 0002166-47.2004.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.515 de 19/02/2010 e AMS 2001.41.00.002495-3/RO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.123 de 06/03/2009 (TRF1ª Região).

V. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0010529-47.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1290 de 12/04/2013.)



Ação anulatória de débito fiscal. Base de cálculo do Imposto de Renda. Gastos inerentes a atividade profissional e despesas de tratamento médico. Questionamento sobre a legitimidade das glosas efetuadas. Recusa de comprovantes pelo fisco. Apreciação pelo Judiciário. Possibilidade.

Ementa: Tributário. Processual civil. Ação anulatória de débito fiscal. Base de cálculo do imposto de renda. Gastos inerentes a atividade profissional e despesas de tratamento médico. Fundada dúvida sobre a legitimidade das glosas efetuadas. Comprovantes recusados pela fiscalização ao argumento de falta de originais e intempestividade. Apreciação pelo judiciário. Possibilidade. Constituição federal, art. 5º, XXXV. Apuração do valor efetivamente devido por meio de simples cálculos aritméticos. Impossibilidade. Prova pericial contábil. Necessidade.

a) Recursos . Apelação em Ação Anulatória e Agravo Retido.

b) Decisão . Indeferimento de prova pericial.

I . “O juiz só pode indeferir provas impertinentes e protelatórias, devendo no mais permitir que a parte produza toda prova que entende necessária, sob a mira da ampla defesa e considerando que o julgamento não se esgota pela apreciação de um só magistrado, havendo sempre um tribunal que pode revisar a questão de fato e dentro dela entender que a prova não é suficiente ou não tem o significado atribuído em 1º grau”. (AC nº 2005.38.00.027942.7/MG . Relator Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (Convocado) . TRF/1ª Região . Quinta Turma . Unânime . D.J. 09/11/2007 . pág. 160.)

II . “Ao Judiciário é possível apreciar a legalidade dos atos administrativos, mesmo que exauridos na esfera administrativa, obediência que se deve ao art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal (princípio da inafastabilidade da jurisdição)”. (AC nº 2008.51.01.490314.0/RJ . Relator: Desembargador Federal Jose Eduardo do Nascimento . TRF/2ª Região . Quarta Turma Especializada . UNÂNIME . e.DJF2R 07/02/2012 . pág. 109.)

III . Concedida ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA à asserção de que “a farta documentação que acompanha a inicial confere, ao menos inicialmente, plausibilidade à tese sustentada pelo autor” (fls. 792), indeferida, contudo, sua análise, por terem sido entregues, intempestivamente, na via administrativa, há FUNDADA DÚVIDA sobre a legitimidade das glosas efetuadas, que somente poderá ser sanada após reconstituídas as declarações de ajuste anual do Imposto de Renda e examinados todos os comprovantes juntados aos autos.

IV . Razão assiste à alegação do Agravante de que “a análise da documentação apresentada, por um perito contábil, implicaria na produção de laudo que indicaria o valor exato do imposto de renda exigível do requerente”. (Fls. 953.)

V . Não sendo possível obter o valor, efetivamente, devido pelo contribuinte, mediante realização de simples cálculos aritméticos, há, certamente, necessidade de cálculos complexos a cargo de perito contábil.



- VI . Agravo Retido provido.
VII . Decisão de fls. 950 reformada.
VIII . Sentença de fls. 976/979 anulada.
IX . Apelações prejudicadas. (AC 0013043-43.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1280 de 12/04/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br